CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 47/2021

AUTORIA – Vereador Téo Senna.

EMENTA – Dispõe sobre a denominação de um logradouro público, no Município de Salvador, de Governador Roberto Santos.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 47/2021 de autoria do Vereador Téo Senna, o qual dispõe sobre a denominação de um logradouro público, no Município de Salvador, de Governador Roberto Santos.

Preliminarmente, insta frisar que o Setor de Análise e Pesquisa em seu relatório informou a necessidade de atender os requisitos implementados na Lei 3.073/1979 e indicou que não foram encontradas proposições legislativas que versem especificamente sobre o tema em tela, conforme se observa no bojo do projeto de lei em voga.

Em respeito às disposições sedimentadas pela Lei nº 3073/1979, fora enviado ofício à SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo com o objetivo de assegurar as corretas coordenadas do logradouro público, bem como certificar a inexistência de outro logradouro dotado de mesma nomenclatura.

Em mesmo aspecto, em análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final fora proferido parecer impoluto pelo Vereador Alexandre Aleluia, onde fora retratada a inexistência de qualquer gravame ou violação aos diplomas normativos vigentes, em especial o texto constitucional.

Finalmente, em análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização por meio de parecer do Vereador Joceval Rodrigues, restou evidente o respeito das disposições da propositura legislativa para com o orçamento municipal, inexistindo em tal oportunidade a percepção de qualquer equívoco capaz de macular o louvável propósito do projeto de Lei em epígrafe.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a denominação de um logradouro público, no Município de Salvador, de Governador Roberto Santos.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, V, "*e*" e "*i*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *V - compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:*
>
> *e) opinar sobre proposições pertinentes à ecologia e meio ambiente, saneamento, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, casa de pasto e outros;*
>
> *i) denominação de logradouros públicos;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente analisar a propositura legislativa no que tangencia os eventuais benefícios e prejuízos à ecologia e meio ambiente, privilegiando a preservação ambiental e políticas sustentáveis, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Sob primaz ótica denota-se o caráter impoluto da propositura legislativa, encontrando escopo na legislação atinente ao planejamento e ordenamento urbano e meio ambiente, inexistindo, portanto, justa motivação capaz de interromper ou macular o trâmite legislativo natural da proposta em tela.

Sendo assim, inexiste motivação justa ou razoável para a obstaculização do processo legislativo, de modo que em análise revelou-se meritosa a proposta em tela sob o aspecto do ordenamento urbano e meio ambiente, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº 47/2021,** submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 47/2021**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2021.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Presidente da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.